



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	DIEGO MATHEUS LOURENÇO
Cargo:	Diretor de Programa da Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia (CCE 3.15)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **DIEGO MATHEUS LOURENÇO**, ex-Diretor de Programa da Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia, que ocupou o cargo no período de 17 de setembro de 2023 a 21 de fevereiro de 2024.

2. Pretensão de assumir a função de [REDACTED]

Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância. **Curto período de tempo de atuação no cargo.**

5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretor de Programa da Secretaria-Executiva, como intermediário de interesses privados junto ao Ministério de Minas e Energia e às suas entidades vinculadas.

6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **DIEGO MATHEUS LOURENÇO** (DOC nº 5032117), ex-Diretor de Programa da Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia, recebida

pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 13 de março de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. O consulente ocupou o cargo no período de 17 de setembro de 2023 a 21 de fevereiro de 2024. Não informa experiência profissional anterior.

3. As funções do cargo público são disciplinadas pelo [Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023](#), que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério de Minas e Energia; e na [Portaria nº 108, de 14 de março de 2017](#), do Ministério de Minas e Energia.

4. O consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "Sim, já que, em geral, todos os temas de importância que envolvam a tomada de decisão por parte do MME passam pela Secretaria-Executiva e, por consequência, pelos Assessores Especiais e Diretores de Programa".

5. O consulente afirma no item 17.1 do Formulário de Consulta que, após o desligamento do cargo, [REDACTED]

6. Sobre as atividades a serem desempenhadas no âmbito da proponente, o consulente descreveu o seguinte no item 17 do Formulário de Consulta: "[REDACTED]

7. Consta dos autos proposta de trabalho da empresa [REDACTED] datada de 28 de fevereiro de 2024, para o consulente ocupar a vaga de Especialista de Regulação, com informações sobre local de trabalho, remuneração e benefícios, com data de admissão em 11 de março de 2024, que poderá ser alterada, caso necessário.

8. Em relação às atividades privadas pretendidas, o consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta: "Interação em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo".

9. Além disso, o consulente afirma, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo, com a empresa proponente.

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

12. Nesses termos, considerando que o consulente exerceu o cargo de Diretor de Programa da Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia (CCE 3.15), **equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. O requerente demonstra a intenção de assumir a função de [REDACTED] nos termos indicados no Relatório deste Voto, apresentando proposta formal para a sua pretensão.

14. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao Ministério de Minas e Energia, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Diretor de Programa da Secretaria-Executiva e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

15. Extraí-se do Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, que o Ministério de Minas e Energia tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

Art. 1º O Ministério de Minas e Energia, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos energéticos, incluídos recursos hídricos, eólicos, solares, nucleares e de demais fontes;

II - políticas nacionais de integração do sistema elétrico;

III - políticas tarifárias para o setor de energia elétrica;

IV - políticas de integração energética com outros países;

V - políticas nacionais do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural e de energia elétrica;

VI - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;

VII - política nacional de mineração e transformação mineral;

VIII - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

IX - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

X - universalização do acesso e do uso da energia elétrica, inclusive a energização rural;

XI - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;

- XII - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;
- XIII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia;
- XIV - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia; e
- XV - equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

16. As atribuições da Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia estão disciplinadas no art. 13 do Decreto supramencionado, transcrito a seguir:

Art. 13. À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir o Ministro de Estado na supervisão e na coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, dos órgãos colegiados e das entidades a ele vinculadas;

II - coordenar e supervisionar as atividades relacionadas ao:

- a) Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec;
- b) Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp;
- c) Sistema de Serviços Gerais - Sisg;
- d) Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal;
- e) Sistema de Contabilidade Federal;
- f) Sistema de Administração Financeira Federal;
- g) Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;
- h) Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos - Siga; e
- i) Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads;

III - consolidar a proposta do orçamento de investimento e do programa de dispêndios globais das entidades vinculadas;

IV - prestar assistência ao Conselho Nacional de Política Energética e ao Conselho Nacional de Política Mineral;

V - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação de políticas e ações nas áreas de competência do Ministério;

VI - gerir as ações nos programas e nos projetos de cooperação técnica e financeira internacional;

VII - coordenar o Programa de Análise de Impacto Regulatório, que incluirá o resultado regulatório das políticas e dos programas energéticos e de mineração;

VIII - articular e integrar as ações de sustentabilidade relacionadas com os empreendimentos das áreas de competência do Ministério;

IX - coordenar a pauta ambiental, social e de governança relativa ao Ministério e às suas entidades vinculadas; e

X - estabelecer e implementar, em articulação com as unidades do Ministério e com as suas entidades vinculadas, procedimentos de acompanhamento, avaliação e revisão do plano plurianual e dos demais instrumentos de planejamento governamental.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, por meio da Subsecretaria de Governança, Estratégia e Parcerias, da Subsecretaria de Tecnologia e Inovação e da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, a função de órgão setorial do:

I - Sipec;

II - Sisp;

III - Sisg;

IV - Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal;

V - Sistema de Contabilidade Federal;

VI - Sistema de Administração Financeira Federal;

VII - Siorg;

VIII - Siga; e

IX - Siads.

17. Conforme disposto na Portaria nº 108, de 14 de março de 2017, do Ministério de Minas e Energia, o Diretor de Programa tem as seguintes competências:

Art. 58. Ao Diretor de Programa incumbe:

I - planejar, coordenar e avaliar o desenvolvimento de estudos e projetos no âmbito da Secretaria-Executiva; e

II - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário-Executivo.

18. O consultante também delineou suas principais atribuições como Diretor de Programa da Secretaria-Executiva no item 13 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Assistir, direta e indiretamente, o Secretário-Executivo de MME na realização de estudos, pesquisas e análises de temas que envolvam o setor de energia elétrica;

Identificar, propor e coordenar as pautas sob atuação da Subsecretaria de Assuntos Econômicos e Regulatórios, quais sejam: renovação das concessões de distribuição, renovação das concessões de geração, revisão do Anexo III do Tratado de Itaipu;

Assessorar o Secretário-Executivo na direção, orientação, coordenação e controle dos trabalhos da Secretaria, bem como na implementação de ações prioritárias;

Supervisionar e orientar a execução das atividades demandadas pela Secretaria-Executiva;

Participação em agendas com demais órgãos ligados ao MME para planejamento e estudos acerca do setor elétrico.

19. É certo que o consultante exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério de Minas e Energia. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

20. Assim, é oportuno destacar que o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, prevê as situações aptas a gerar conflito de interesses no período de seis meses após o desligamento do cargo, mas ressalva as competências deste Colegiado e da Controladoria-Geral da União para excetuar situações em que não se verifica hipótese de conflito no caso concreto:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

21. E, vale ainda repisar o texto do inciso VI do art. 8º da Lei nº 12.813, de 2013, quando dispõe que:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância. (Grifou-se)

22.

23. Verifica-se, portanto, que se trata de empresa que desempenha atividade relacionada à área de competência do Ministério de Minas e Energia.

24. Entretanto, ainda que a proponente atue em área correlata a do Ministério de Minas e Energia, **entende-se que a atividade privada pretendida pelo consulente é passível de ser autorizada pela CEP, visto que a situação fática do consulente mitiga eventuais riscos de conflito de interesses, considerando que ele exerceu a função de Diretor de Programa da Secretaria-Executiva por curtíssimo período de tempo, ou seja, por menos de 6 (seis) meses (17 de setembro de 2023 a 21 de fevereiro de 2024), e também em razão das condicionantes aplicadas à atuação privada do consulente, dispostas nos parágrafos subsequentes.**

25. Desse modo, é possível, em uma situação concreta, dispensar o cumprimento da quarentena, quando os elementos presentes no caso evidenciarem a possível irrelevância na incidência de hipótese de conflito de interesses. No presente caso, **a possibilidade do estabelecimento de medidas mitigatórias e o curto período de tempo no cargo exercido** indicam esse cenário.

26. Nesse compasso, importa pontuar que o período de tempo de exercício de cargo público tem sido fator recorrentemente considerado por este Colegiado como elemento de mitigação de eventual conflito que se possa vislumbrar ou mesmo de evidenciação da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas similares por ocupantes de cargos relevantes em entes da administração direta e indireta, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar, a título de exemplo, nos seguintes processos: **00191.001762/2023-28 - Superintendente de Relações Comerciais da Autoridade Portuária de Santos - APS - atividade pretendida: assumir a função de Gerente Comercial na [REDACTED], que atua na área do comércio internacional e assessoria a recintos alfandegados e recintos especiais de exportação, para desempenhar as atividades de relacionamento com os clientes atuais e prospecção de novos clientes - 260ª RO (Rel. Edson Leonardo Sá Teles); e 00191.001289/2023-89 - Secretário Adjunto de Infraestrutura Econômica da Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República - atividade pretendida: atuar como Especialista Técnico de Assuntos Regulatórios [REDACTED]. - 254ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto).**

27. Além disso, apesar da empresa atuar no ramo de energia, o consulente afirmou no item 19 do Formulário de Consulta que durante o exercício do cargo não houve qualquer relacionamento com a [REDACTED]

28. Outrossim, há que se ressaltar, ainda, que **a alegação do consulente de que teve acesso a informações privilegiadas, não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, visto que o consulente se encontra impedido de, a qualquer tempo, e não apenas nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo público, divulgar ou fazer uso de quaisquer informações acessadas, por força do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.**

29. Ademais, a consulta em apreço se amolda a diversos precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas no setor correlato por ocupantes de cargos equivalentes ou superiores do mesmo ministério do consulente, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos: **00191.000781/2020-94 - Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético - Ministério de Minas e Energia - atividade pretendida: exercer as atividades de Dirigente, Consultor e Membro de Conselhos de Administração e Fiscal de empresas privadas do setor elétrico, bem como de ministrar aulas em curso de especialização no setor elétrico promovido por instituição privada de ensino superior - 222ª RO (Rel. André Ramos Tavares); e 00191.000814/2019-62 - Secretário de Energia Elétrica – Ministério de Minas e Energia - atividade pretendida: desempenhar a atividade de Diretor Presidente da empresa que tem oito pequenas centrais hidrelétricas, sendo seis em operação e duas em construção - 210ª RO (Rel. Gustavo Rocha).**

30. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consulente **abster-se de atuar como intermediário** de interesses privados junto ao Ministério de Minas e Energia e às suas entidades vinculadas, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; e Processo nº 00191.000823/2020-97*).

31. Com base nos mesmos precedentes, o consulente fica ainda **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.**

32. Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

33. Ressalva-se, ademais, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

34. Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a **receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, uma vez que **não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Diretor de Programa da Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia, VOTO pela dispensa** do Senhor **DIEGO MATHEUS LOURENÇO** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas.

36. Adverte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 23/04/2024, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5042226** e o código CRC **71776DE2** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0